

Processo n.º: 001.08.058272-0  
Classe do Processo: Ação Civil Pública  
Autor:Ministério Público do Estado de Alagoas  
Réu: Celso Luiz Tenório Brandão e outros

## **DECISÃO**

1. A presente decisão tem por objetivo apreciar os pedidos formulados pelo Ministério Público, na petição de fls. 1540/1549, e pelo Partido Social Cristão, na petição de fls. 1550/1563, ambas juntadas aos autos do processo acima referenciado.

### **Dos pedidos formulados pelo Ministério Público**

2. Os pedidos formulados pelo Ministério Pública na petição supracitada são, em verdade, decorrência da indisponibilidade decretada, quanto a todos os bens dos réus da presente demanda, na decisão que proferi às fls. 1.468/1482, razão pela qual se conforma, plenamente, com a fundamentação constante dos itens 48/51 daquele, não cabendo, no contexto, nenhum adendo, porquanto inexistente fato novo que tenha o condão de afastar o meu entendimento a respeito da matéria.

3. Pelo exposto, **defiro o sequestro** dos bens relacionados na petição referenciada, determinando que o cartório faça a expedição dos mandados competentes para a efetivação da medida, devendo encaminhar ao oficial de justiça àqueles que digam respeito aos bens móveis, para ser cumprido com o auxílio da Polícia Federal, como requereu o Ministério Público, ao passo que deve dirigir os relativos aos imóveis aos oficiais de registro imobiliário das cidades especificadas pelo MP e local de situação das propriedades imobiliárias, para que seja procedido o registro do sequestro. Cumpra-se com urgência.

4. Efetivado o sequestro dos móveis, devem eles ficar custodiados na Polícia Federal em Alagoas, como resultou do pedido formulado pelo Ministério Público.

### **Dos pedidos formulados pelo Partido Social Cristão**

5. O Partido Social Cristão, por conduto do presidente da Comissão Regional Provisória, Sr. Vanderlei Vieira, qualificado, postula, na condição de terceiro interessado, seu ingresso no processo como assistente simples, com fundamento no que dispõe o artigo 50 do CPC, argumentando, para tanto, que o seu interesse jurídico consiste em "...dar a todos os indiciados o mesmo tratamento jurídico, de forma absolutamente isonômica, afastando-os de suas funções, sobretudo – a evidenciar o interesse específico do Partido Social Cristão – do Deputado Estadual Paulo Fernandes dos Santos (Paulão), do PT/AL, para que legitimamente assumam em seu lugar o filiado Jorge VI Lamenha Lins, suplente do deputado Paulão (PT/AL)...", conforme resultado oficial das eleições de 2006.

6. Continuando sua narrativa, diz o PSC que "*a relação jurídica do suplente Jorge VI Lamenha Lins com a Assembléia Legislativa é dependente daquela existente entre ela e o deputado estadual Paulão, uma vez que o seu afastamento cautelar, feito em idêntica forma e por idênticas razões dos demais réus da presente Ação Civil Pública, trará mudança jurídica relevante para o filiado do Partido Social Cristão (PSC)*".

7. Feitas as ponderações a respeito da questão relacionada com a demonstração do interesse jurídico necessário ao ingresso do assistente na causa, o PSC passou a defender argumentos quanto a insustentabilidade da permanência do deputado Paulão na Assembléia Legislativa/AL, ponderando que a situação dele em nada difere da situação dos demais deputados afastadas pela decisão que proferi às fls. 1468/1482, tomando como parâmetro, em especial, a situação do deputado estadual Marcos Ferreira; diz o pretense assistente (PSC), textualmente, o seguinte: "*...a situação do deputado*

estadual Marcos Ferreira é rigorosamente a mesma do deputado estadual Paulão: ambos teriam tomado empréstimos bancários pagos, ao final, com recurso (sic) públicos da Assembléia Legislativa, de modo que os tais empréstimos supostamente apenas fraudavam a apropriação de dinheiro público pelos parlamentares...". Ainda, segundo o pretense assistente (PSC), "O deputado estadual Paulo Fernando dos Santos, o Paulão (PT/AL), foi pilhado justamente praticando o mesmo expediente, sem tirar nem por, ao tempo em que a instituição financeira que fazia esse procedimento era o Banco Rural, instituição financeira bem conhecida do PT no caso do mensalão".

8. Avante na defesa do pedido de afastamento imediato do deputado Paulão, formulado na petição da assistência simples, o PSC, reafirmando que sobejam os motivos para o referido afastamento, formulou várias indagações (?), que serão transcritas na íntegra pela importância para a decisão do próprio pedido de afastamento e, também, da assistência. **Diz o Partido Social Cristão:**

"Os motivos para o afastamento do deputado estadual Paulão sobejam. Está indiciado pela Polícia Federal pelos mesmos motivos dos demais que foram afastados. E isso levanta uma questão simples: **por que não foi até hoje afastado? Não seria um caso de tratamento absolutamente desigual e injustificável,** a levantar uma questão gravíssima e muito importante: se ele não for afastado, não seria o caso de fazer os demais retornarem à Assembléia Legislativa?"

Esse é o ponto: a permanência do deputado estadual Paulão é insustentável para a sociedade civil organizada, havendo cobranças públicas da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Alagoas, para que seja ela levada a efeito. **Nada obstante, de modo impróprio, continua sendo ele tratado de modo desigual e juridicamente injustificado.**

Ora, **os autos já possuem razões sobejas para que não se permita a continuidade desse absurdo:** ou bem todos são afastados, ou bem não se deve afastar ninguém. Agora, a diferenciação de tratamento jurídico a pessoas que estão submetidas à mesma situação, ainda mais em um caso de repercussão e importância desses, deixa a sociedade perplexa e exige imediato reparo" (sem grifo no original).

9. Fechando a argumentação quanto ao pedido de afastamento do deputado Paulão, o PCS concluiu seu raciocínio jurídico dizendo o seguinte: "Assim, como os fatos que ensejam o pedido do afastamento do deputado estadual Paulão (PT) estão presentes (i – o indiciamento pela polícia federal; e ii – a possibilidade de usar o seu mandato para dificultar a instrução processual), razão não existe para que não tenha ele o mesmo tratamento dos demais deputados indiciados, como é exemplo marcante o caso do deputado Marcos Ferreira, que se encontra em idêntica situação do deputado petista".

10. Considerando que as indagações formulados pelo PSC não têm destinatário certo – supõe-se até que tal destinatário seja o Ministério Público –, eu, como magistrado da causa, sinto-me na obrigação de adiante respondê-las, até para não dar a impressão de que o Poder Judiciário – apresentado por mim, neste caso – esteja, propositadamente, protegendo algum dos envolvidos, direta ou indiretamente, nos fatos apurados pela Polícia Federal, na operação, por ela denominada, "Taturana".

11. Porém, para solucionar às questões postas pelo Partido Social Cristão, que pretende obter sua aceitação na condição de assistente simples do Ministério Público e afastar, imediatamente, o deputado Paulão do cargo de deputado estadual da ALE/AL, é imprescindível que se esclareça, com atenção, qual é o entendimento a respeito dessa técnica processual utilizada por um terceiro – no caso, o PSC –, para ingressar numa relação jurídica processual em curso (= litispendência) entre outras pessoas, com a finalidade de coadjuvar uma delas (no caso, o Ministério Público) no sentido de obter providência jurisdicional que, por efeitos reflexos, pode lhe ser benéfica ou prejudicial; a técnica recebe o nome legal de assistência simples, estando prevista no artigo 50, *caput*, do CPC, que assim dita: "**Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la**".

12. Para pontuar o conceito jurídico de assistência tomo de empréstimo às lições do professor Cassio Scarpinella Bueno, constante do seu Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, página 476 e segs., ao afirmar que "A assistência é o instituto pelo qual um terceiro (assistente) ingressa voluntariamente em processo pendente para atuar em prol de uma das partes (assistido) objetivando obter decisão jurisdicional favorável a ela e beneficiar-se dos efeitos dessa decisão". Em continuação, diz o professor que o ingresso do assistente em juízo "...não altera a estrutura subjetiva ou objetiva da demanda originária. As partes (autor e réu) e o objeto do processo (o que havia sido pedido pelo autor em face do réu e as razões que fundamentam o pedido) não sofrem qualquer modificação, apesar da intervenção do assistente..." (grifei).

13. Esmiuçando o caso dos autos é fácil perceber que o PSC, na condição de terceiro (assistente), requer seu ingresso na presente causa, pendente de julgamento, com o objetivo de assistir a parte autora, Ministério Público do Estado de Alagoas, objetivando obter decisão jurisdicional favorável ao MP, para se beneficiar dos efeitos dessa decisão, consistente, basicamente, no afastamento dos deputados réus – dentre eles não está o deputado Paulão – das suas funções de deputado estadual da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, como forma de garantir a ausência de influência deles na instrução processual, atrapalhando a coleta de prova. Assim, com o afastamento do deputado Paulão, em razão dos motivos que foram especificados, abrir-se-ia uma vaga no Parlamento alagoano que restaria ocupada pelo suplente Jorge VI Lamenha Lins, filiado ao Partido Social Cristão, daí o interesse jurídico.

14. Refletindo sobre as ponderações doutrinárias e a respeito do contexto dos autos, cheguei a conclusão inarredável de que o pedido de assistência formulado pelo Partido Social Cristão – PSC – deve ser indeferido de plano, porquanto manifestamente incabível no caso em tela. Em consequência, também despropositado, do ponto de vista jurídico, o pedido de afastamento imediato do deputado estadual Paulo Fernando dos Santos, mais conhecido como Paulão, das funções de parlamentar junto à ALE/AL.

15. Não há a menor dúvida de que o deputado estadual Paulo Fernando dos Santos, conhecido entre os eleitores como Paulão, é um ser humano concreto, com existência real no mundo dos fatos, vivo no contexto geográfico alagoano, e o que fez (?) para ser indiciado pela Polícia Federal é, indubitavelmente, aspecto indelével na sua vida e na sua biografia, não obstante ser impossível discutir aqui esse conteúdo, porquanto nada existe nos autos em relação aos atos creditados ao deputado Paulão na petição de fls. 1550/1563 pelo Partido Social Cristão – PSC.

16. Portanto, não obstante seja o deputado Paulão um ser concreto no mundo dos fatos, juridicamente falando, na presente relação processual, o referido deputado é um *ser virtual*, porquanto não foi demandado na causa pelo Ministério Público alagoano, e, por isso mesmo, é tão terceiro quanto o PSC; em outras palavras, o deputado Paulão não é parte no presente processo porque não ofertou ação e nem teve contra si ação ajuizada, colocando-se, no contexto, na situação de estranho à lide, **terceiro** em uma só palavra.

17. Ora, não sendo o deputado Paulão parte no processo – na relação jurídica processual –, precisamente por não ter sido contra ele promovida qualquer demanda pelo Ministério Público, autor desta ação, e nem ser ele parte nesta causa, não é possível ao Poder Judiciário, em hipótese alguma, sob pena de praticar ato absurdamente ilegal – para não dizer teratológico, kafkaniano etc. -, acatar o pedido, formulado pelo PSC, de afastamento imediato do citado parlamentar, não configurando tal atitude em tratamento desigual ou injustificável conferido ao deputado Paulão, como deixou a entender o mencionado partido nas suas indagações (?); o magistrado só pode ser cobrado quanto ao respeito ao princípio da igualdade processual em relação às partes e aos terceiros que ingressam no processo, sendo inconcebível, pois, pensar na efetivação de tal princípio em relação a terceiro estranho à causa, como acontece, no caso em testilha, com o deputado Paulão.

18. Fica claro, portanto, neste primeiro momento, que a pretensão do PSC implicaria em verdadeira modificação subjetiva *de ofício* do pólo passivo da demanda, algo incapaz de ser sustentado juridicamente, mesmo por que isso resultaria na quebra dos princípios da iniciativa da parte, da inércia

da jurisdição e da imparcialidade, configurando ato de uma verdadeira magistratura inquisitória e antidemocrática.

19. Uma outra vertente argumentativa também implica em indeferimento liminar dos pedidos formulados pelo Partido Social Cristão – PSC e, portanto, da própria assistência simples. Explico.

20. O Partido Social Cristão, no tópico 2.º, parágrafo sexto, da sua petição, afirmou que o deputado estadual Paulo Fernando dos Santos, Paulão (PT/AL), "foi pilhado justamente praticando o mesmo expediente, sem tirar nem por, ao tempo em que a instituição financeira que fazia esse procedimento era o Banco Rural, instituição financeira bem conhecida do PT no caso do mensalão". O PSC quis dizer que o deputado Paulão, da mesma forma que os réus demandados nesta ação, contraiu empréstimo consignado junto ao Banco Rural, sendo tal empréstimo pago com dinheiro público; o pretense assistente fez questão de pontuar que o empréstimo do deputado Paulão restou contraído junto ao Banco Rural, sendo esse o fato do seu indiciamento pela Polícia Federal. **Atenção!**

21. Na decisão que proferi às fls. 1468/1482, pontuei, precisamente no item 2, que "...o objeto da presente ação se circunscreve, especificamente, à concessão/obtenção de empréstimos fraudulentos por Parlamentares Estaduais e servidores da Casa Legislativa Tavares Bastos, especificamente durante o ano de 2006, através do Banco BRADESCO, Agência PRIME, empréstimos esses creditados em favor dos tomadores/beneficiários, porém garantidos e integralmente pagos com dinheiro público" (sem este grifo no original). É fácil concluir, sem medo de errar, que a causa de pedir desta demanda encontra-se perfeitamente delimitada pelo Ministério Público, seu autor, não cabendo sua modificação por força de uma eventual intervenção do assistente simples; mesmo que o Ministério Público quisesse, agora, modificar a causa de pedir, teria que contar com a concordância dos réus, reabrindo-se, se fosse o caso, todo o prazo de defesa.

22. O empréstimo tomado pelo deputado Paulão, segundo o próprio PSC, o foi perante o Banco Rural, constando da documentação acostada que o mútuo foi firmado no ano de 2004, sendo pago com 9 cheques, que foram compensados entre os anos de 2004 e 2005. Destarte, também pela causa de pedir não é possível inserir o deputado Paulão no corpo dos réus relacionados pelo Ministério Público na petição inicial, não querendo isso dizer que ele não deve responder, em uma outra ação, por eventual ato de improbidade que tenha cometido no exercício do cargo de parlamentar, e, igualmente, se for o caso, ser afastado do Parlamento alagoano por motivo semelhante ao que ensejou o afastamento dos réus deste processo. O que não se pode admitir é o rompimento irresponsável do devido processual legal, ao argumento falso de uma pretensão direcionada à busca da igualdade formal/substancial dos envolvidos com os supostos atos de improbidade administrativa, porquanto não há como discutir tal questão diante de situações que só se assemelham, sem que seja possível a convivência delas na mesma relação processual. Em outras palavras: não é possível, por hora, afastar o deputado Paulão, em atenção aos pedidos do PSC, porque o mesmo não integra na condição de réu a presente relação jurídica processual, como também porque o seu caso – empréstimo consignado contraído junto ao Banco Rural no ano de 2004 – não está inserido nos fundamentos de fato (=causa de pedir) deduzidos pelo Ministério Público na petição inicial, dados que impossibilitam a admissão inicial da postulação relativa à assistência, prescindindo, pois, do procedimento previsto no artigo 51 e segs. do CPC.

23. É possível caminhar para o final, afirmando, em desacordo com o Partido Social Cristão – PSC –, que os autos não trazem, nem de longe, *razões sobejas* para embasar o pedido e uma decisão de afastamento imediato do deputado Paulão do Parlamento alagoano, não por que o Poder Judiciário esteja a proteger o referido parlamentar como se seu afilhado fosse, mas em razão desta causa não lhe dizer respeito, seja pelo fato de não ser parte – no sentido processual – dela, seja pelo fato de que a causa de pedir deduzida pelo Ministério Público não coincide com o suposto ato de improbidade que lhe fora creditado na petição apresentada pelo PSC, quando buscou ingressar na lide como assistente simples. Pensar diferente disso, é reconhecer a existência de uma lide diversa da dos autos, com novas partes e nova causa de pedir, inconcebível no contexto ao meu sentir.

24. Convém, para finalizar, lembrar a lição do professor Scarpinella, no sentido de que o ingresso do assistente em juízo "*...não altera a estrutura subjetiva ou objetiva da demanda originária. As partes (autor e réu) e o objeto do processo (o que havia sido pedido pelo autor em face do réu e as razões que fundamentam o pedido) não sofrem qualquer modificação, apesar da intervenção do assistente...*". Resulta evidente, portanto, que o pedido de assistência simples formulado pelo Partido Social Cristão – PSC –, ao pretender, ainda que indiretamente, modificar a estrutura subjetiva e objetiva da demanda, como restou plenamente esclarecido nos itens acima, é juridicamente inadmissível, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de assistência prevista no sistema processual, especialmente naquela do artigo 50, *caput*, do CPC, razão pela qual deve ser indeferida *in limine*.

25. Pelo exposto, considerando que não restou configurado nos autos nenhuma hipótese de assistência, com fundamento no artigo 50, *caput*, do CPC, INDEFIRO, liminarmente, o pedido de assistência simples formulado pelo Partido Social Cristão – PSC –, dispensando, inclusive, o processamento da mesma nos moldes do artigo 51 do mesmo estatuto processual, e, em consequência, INDEFIRO, também, o pedido de afastamento imediato do deputado estadual Paulo Fernando dos Santos das funções que exerce junto ao Parlamento alagoano.

26. Ademais, havendo notícias nos autos de que o deputado estadual Paulo Fernando dos Santos praticou ato ilícito, capaz de configurar crime e/ou ato de improbidade administrativa, determino que cópia da petição apresentada pelo Partido Social Cristão, e também dos documentos que a integram, seja encaminhada ao Procurador Geral de Justiça, com o objetivo de apurar os fatos e a eventual responsabilidade civil e criminal do citado parlamentar.

Publique-se na íntegra.

Maceió(AL), 19 de novembro de 2008

GUSTAVO SOUZA LIMA  
Juiz(a) de Direito